



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.464-A, DE 2019

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art. 1º. O artigo 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

VI – o locador de bens móveis, pelos danos causados pelo locatário no uso da coisa locada, se agir com dolo ou culpa no ato da entrega do bem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo atribuir e delimitar a responsabilidade solidária, sobre os danos causados pelo locatário no uso do bem móvel locado, ao locador que promoveu a referida locação com negligência, imprudência, imperícia ou mediante conduta dolosa, protegendo o direito do lesado de reparação no âmbito civil em tais situações.

Cabe ao locador agir com a devida cautela na locação de seus bens móveis, devendo não só zelar pelo estado de conservação do bem, quanto observar idoneidade e capacidade das partes, a regularidade da documentação por elas apresentadas, realizado quaisquer atos relativos à prevenção de eventuais vícios que possam contribuir ou ocasionar possíveis danos a terceiros.

Dentro dessa lógica, considerando que os danos causados diretamente pelo locatário poderiam ter sido evitados ou sanados, antes da transferência do bem, se o locador tivesse promovido a locação com cuidado, cautela, diligência ou atenção, nada mais correto seria atribuir a este a responsabilidade, juntamente com o locatário, sobre os danos nos quais concorreu dolosa ou culposamente, devendo a reparação e indenização ocorrer na mesma proporção do evento danoso.

A responsabilidade solidária decorre, assim, do fato de que tanto o locador, quanto locatário, contribuíram de forma direta ou indireta na ocorrência do infortúnio ao terceiro prejudicado.

Considerando, pois, que não existe disposição expressa, na legislação atual, que trate de forma clara a responsabilidade dos locadores de bens móveis sobre os atos praticados pelos locatários no uso dos bens locados, se faz necessária a inclusão de dispositivo que determine objetivamente os critérios de responsabilização solidária nesse tipo de relação jurídica, atendendo, inclusive, os requisitos definidos no art. 265 do Código Civil.

"Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

De outra face, a proposição objetiva abreviar a responsabilidade solidária tão somente para os locadores que agirem com dolo ou culpa, fazendo necessários tais critérios para resguardar os locadores se não agiram de maneira intencional (dolo) ou ao menos de forma descuidada (culpa), no ato da locação.

Importante lembrar que, nos contratos de locação de bens móveis, não há relação de preposição entre o locador e o locatário, uma vez que não há relação de subordinação entre tais partes, muito menos obrigatoriedade de sujeição do locatário às ordens do locador. Na realidade, em

tais relações, a posse direta da coisa locada é juridicamente transferida ao locatário, que a exerce sem vigilância do locador.

Dessa forma, a responsabilidade solidária do locador, em relação aos danos causados pelo locatário, no uso da coisa locada, somente pode se materializar nas situações em que restar comprovado que o locador não agiu com observância a um dever geral de cautela, ou agiu de forma dolosa.

Isso significa que serão responsáveis solidariamente, por exemplo, os locadores de veículos automotores que, no ato da entrega do veículo, verificarem que o locatário está em estado de embriaguez ou não possui Carteira de Habilitação válida, mas prosseguirem com a locação. Por outro lado, não serão responsáveis os locadores que, por exemplo, realizaram todas as verificações de aptidão do locatário para utilização do veículo, mas cujo veículo foi envolvido em acidente em razão de ter o locatário avançado um sinal de trânsito. Por fim, nas hipóteses de locação para pessoas jurídicas, não poderá ser responsabilizada a locadora, desde que realize a contratação regular e devidamente formalizada em contrato.

A proposição visa, assim, garantir não só o direito do consumidor de reparação tanto pelo locatário autor do dano causado por coisa locada, quanto pelo locador negligente, imprudente, ou que promoveu a locação de forma dolosa, bem como resguardar os locadores que agem com observância aos deveres gerais de cautela, buscando prevenir as consequências danosas de seus bens.

Sala das Sessões em 23 de abril de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

TÍTULO I **DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2.464, DE 2019

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Wanderlei Macris que visa acrescentar novo inciso (VI) ao art. 932 do Código Civil com o objetivo de “atribuir e delimitar a responsabilidade solidária, sobre os danos causados pelo locatário no uso do bem móvel locado, ao locador que promoveu a referida locação com negligência, imprudência, imperícia ou mediante conduta dolosa, protegendo o direito do lesado de reparação no âmbito civil em tais situações.”

Distribuído exclusivamente à esta Comissão, trata-se de projeto sujeito à nossa apreciação conclusiva.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe-nos, nos termos dos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar, de forma terminativa, a

constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito da presente proposição.

Preliminarmente, é importante dizer que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade da proposição em exame. Não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha, igualmente, preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Já técnica legislativa utilizada não está plenamente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A alteração no dispositivo legal não está seguido do “NR” regulamentar, sinal que marca, para futuros exegetas, a alteração o dispositivo legal. Faz-se, por conseguinte, mister emendar o texto nesse aspecto.

Quanto ao mérito podemos dizer que concordamos que deve caber, sim, ao locador a obrigação de agir com a devida cautela na locação de seus bens móveis, devendo não só zelar pela conservação do bem, como também observar idoneidade e capacidade do locatário. Cabe-lhe observar a regularidade da documentação apresentada pelo locatário e, desta maneira, realizar os atos relativos à prevenção de eventuais riscos que possam contribuir ou ocasionar possíveis danos a terceiros.

Assim sendo, considerando que muitos dos danos causados diretamente pelo locatário poderiam ter sido evitados antes da entrega do bem, se o locador tivesse promovido a locação com cuidado, cautela, diligência ou atenção, nada mais correto do que atribuir ao locador a responsabilidade, juntamente com o locatário, sobre os danos nos quais tenha concorrido, dolosa ou culposamente, devendo ser solidário na reparação e indenização de eventuais danos.

A responsabilidade solidaria decorrerá, assim, do fato de que tanto o locador, quanto locatário, contribuíram de forma direta ou indireta na ocorrência do infortúnio ao terceiro prejudicado.

Considerando, pois, que não existe disposição expressa, na legislação atual, que trate de forma clara a responsabilidade dos locadores de bens móveis sobre os atos praticados pelos locatários no uso dos bens locados, se faz, pois, necessária a inclusão de dispositivo que determine objetivamente os critérios de responsabilização solidária nesse tipo de relação jurídica, atendendo, inclusive, os requisitos definidos no art. 265 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.464 de 2019, com a emenda que segue, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22742

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2.464, DE 2019

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.

EMENDA N^º 1

Acrescente-se ao fim do artigo alterado pelo projeto as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22742



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2464/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelfo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231208677800>

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2464/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 1 2 0 8 6 7 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231208677800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 2.464, DE 2019**

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2464/2019
EMC-A n.1

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.

Acrescente-se ao fim do artigo alterado pelo projeto as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 0 9 4 8 6 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233094860700>